



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PARECER nº 2 , de 2013 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI nº 1.129, de 2009, que dispõe sobre a criação de cemitérios públicos populares no âmbito do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado Raad Massouh  
Relator: Deputado Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, para parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei em epígrafe, cujo escopo é obrigar o Distrito Federal a dispor de cemitérios públicos populares, destinados ao sepultamento de cidadãos de famílias de baixa renda, em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, combinado com a Lei nº 2.424, de 13 de junho de 1999.

O projeto de lei acima ementado pretende ainda disciplinar que os gastos com a construção, administração, manutenção, conservação, fiscalização e limpeza dos cemitérios públicos populares não podem, em nenhuma hipótese, ser repassados aos usuários.

Em seguida, constam as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

Na Justificação, o argumento de que pessoas de baixa renda estão realizando o enterro seus familiares em cidades do Entorno no Distrito Federal, por não terem condições financeiras de custear o sepultamento nos cemitérios desta Unidade da Federação.

O Autor entende que é dever do Estado combater os constrangimentos pelos quais a família do falecido de baixa renda passa no momento do sepultamento, garantindo a dignidade dos cidadãos, que merecem sepultar seus entes queridos no local onde moram, facilitando visitas e homenagens.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1129 / 2009  
FOLHA 26 RUBRICA OA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Cita o art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal que prevê, entre outros, o direito à assistência social.

Analisado, no mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto foi aprovado.

No prazo regimental desta Comissão, não houve emendas.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º).

Os cemitérios, ou seja, os terrenos ou prédios para sepultamento de cadáveres, podem ser públicos ou privados, por permissão legal. O cemitério público é bem público de uso especial, instalado em terreno público e administrado diretamente pelo Município ou pelo Distrito Federal ou explorado por terceiros, mediante delegação, neste caso, por concessão do Poder Público.

A principal legislação do Distrito Federal vigente sobre a matéria é constituída pela Lei nº 2.424, de 13/07/1999, que "dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal" e seu regulamento, o Decreto nº 20.502/99, acrescido do Decreto nº 28.606/07, que "regulamenta os serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências".

A Lei nº 2.424/99, obediente à Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1129 / 2009  
FOLHA 27 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1129  
FOLHA 27 RUBRICA

**SEMPRE FEITO**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”) assim determina, *verbis*:

**Art. 3º** *Os cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação.*

.....

**Art. 5º** *Os serviços de cemitério constituem-se de:*

- I – sepultamentos;*
- II – exumações;*
- III – construção de sepulturas e túmulos;*
- IV – cremação de cadáveres;*
- V – manutenção de ossários e cinzários;*
- VI – organização, escrituras e controle de serviços;*
- VII – vigilância;*
- VIII – ajardinamento, limpeza e conservação;*
- IX – construção e montagem de canteiros;*
- X – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;*
- XI – utilização de capelas;*
- XII – velórios;*
- XIII – demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente. (grifamos)*

Atualmente, no Distrito Federal, há seis cemitérios públicos e sua exploração está concedida ao consórcio privado que venceu a concorrência (a empresa Campo da Esperança Ltda.). Nesta Unidade da Federação, atuando na qualidade de município (competência que o Distrito Federal detém por força do art. 32, § 1º, da Constituição), o Estado não opera diretamente, mas por delegação, cujo controle e fiscalização estão, atualmente, a cargo da SEDEST –

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1129 / 2009  
FOLHA 28 RUBRICA 98



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, que assumiu as atribuições da Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

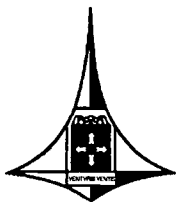
Explicando: no Distrito Federal, todos os cemitérios são públicos e não há cemitérios ditos "populares", pois os sepultamentos da população de baixa renda são realizados nas mesmas necrópoles onde são efetuados os enterros da comunidade pagante, em jazigos especiais, mediante a concessão do chamado "auxílio funerário social". Os familiares do falecido, comprovada a situação de carência ou que se encontrem em situação de limitação pessoal e social, solicitam assistência social para o funeral, cujos serviços são constituídos de: urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela situada nos cemitérios, velório e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação. Segundo informações da Secretaria citada, basta os familiares do falecido procurarem o CRAS - Centro de Referência da Assistência Social - mais próximo de sua residência ou a Gerência de Ações Especiais (GAE), para triagem das condições sócio-econômicas e concessão do benefício, não necessitando, como alega o Autor da proposição, enterrar seus entes queridos em municípios fora da Unidade Federativa.

Cumprе mencionar, por oportuno, que existem, no ordenamento jurídico local, diversas leis aprovadas, autorizando a construção, a criação ou a destinação de áreas para cemitérios. Tais normas são inócuas, não possuem efeito jurídico, pois carecem do requisito da coercibilidade. Por outro lado, o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo, por meio lei, a tomar determinada medida ou realizar política pública, pois derivaria para o vício de iniciativa, vedado pela Constituição da República e pela Carta Magna local, que prescreve a convivência harmônica e independente entre os poderes constituídos.

Do mesmo modo, pretender criar ou instituir cemitérios, sem que as condições de viabilidade econômica e operacional sejam atendidas, implica violação dos mais básicos princípios da legalidade e da administração pública, uma vez que não só a construção e conservação dos cemitérios têm custos, demandam

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1129 / 2009  
FOLHA 29 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

recursos financeiros oriundos do erário público, como também a sua operacionalização, ou seja, a manutenção, limpeza, fiscalização ambiental, vigilância, documentação, serviços de sepultamento, exumações, velórios e outros requerem que a Administração Pública atue, seja diretamente, seja por delegação a terceiros.

Os defeitos de legalidade de que padece a proposição em exame impedem o prosseguimento de sua tramitação, uma vez que são falhas insanáveis pela via da emenda.

Ante o exposto, votamos pela **inadmissão** do Projeto de Lei nº 1.129, de 2009, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF**

**RELATOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1129 / 2009  
FOLHA 30 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1129/2009**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS POPULARES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **Dep. RAAD MASSOUH**  
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**  
 PARECER: **Inadmissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>4</b>				<b>1</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedido Vista ao Dep.**

, em

2ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
 Secretário – CCJ